



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/01/2018. Publicação: 31/01/2018. Edição nº 021/2018.

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa – SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS  
Mariléa Campos dos Santos Costa – SUBPROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS  
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MP  
Rita de Cassia Maia Baptista – OUVIDORA DO MP  
Ana Teresa Silva de Freitas – DIRETORA DA ESCOLA SUPERIOR DO MP  
Emmanuel José Peres Netto Guterres Soares – DIRETOR-GERAL DA PGJ  
Marco Antônio Santos Amorim - DIRETOR DA SECRETARIA PARA ASSUNTOS INSTITUCIONAIS  
Raimundo Nonato Leite Filho – DIRETOR DA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Carmen Lígia Paixão Viana - DIRETORA DA SECRETARIA ADMINISTRATIVO-FINANCEIRA  
Justino da Silva Guimarães – ASSESSOR-CHEFE DA PGJ  
Fabíola Fernandes Faheína Ferreira – CHEFA DE GABINETE DA PGJ

## COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

José Antonio Oliveira Bents	Regina Maria da Costa Leite
Regina Lúcia de Almeida Rocha	Flávia Tereza de Viveiros Vieira
Maria dos Remédios Figueiredo Serra	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	Teodoro Peres Neto
Iracy Martins Figueiredo Aguiar	Rita de Cassia Maia Baptista
Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	Marco Antonio Anchieta Guerreiro
Lígia Maria da Silva Cavalcanti	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro
Suvamy Vivekananda Meireles	Sâmara Ascar Sauaia
Krishnamurti Lopes Mendes França	Themis Maria Pacheco de Carvalho
Raimundo Nonato de Carvalho Filho	Maria Luíza Ribeiro Martins
Selene Coelho de Lacerda	Mariléa Campos dos Santos Costa
José Henrique Marques Moreira	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato
Domingas de Jesus Fróz Gomes	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf
Francisco das Chagas Barros de Sousa	Eduardo Daniel Pereira Filho
Clodenilza Ribeiro Ferreira	Carlos Jorge Avelar Silva
Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Biênio 2015/2017)

### Titulares

Luiz Gonzaga Martins Coelho – PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA  
Eduardo Jorge Hiluy Nicolau – CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
Domingas de Jesus Fróz Gomes - CONSELHEIRA  
Francisco das Chagas Barros de Sousa - CONSELHEIRO  
Joaquim Henrique de Carvalho Lobato – CONSELHEIRO  
Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf - CONSELHEIRA  
Carlos Jorge Avelar Silva - CONSELHEIRO

## TURMAS MINISTERIAIS / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA / PROCURADORES(AS) DE JUSTIÇA/– DIVISÃO



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO  
ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

São Luís/MA. Disponibilização: 30/01/2018. Publicação: 31/01/2018. Edição nº 021/2018.

(conforme Anexo da Resolução Nº 37/2016 – CPMP)

TURMAS MINISTERIAIS	Nº	PROCURADORES(AS) / PROCURADORIAS DE JUSTIÇA	
1ª TURMA CÍVEL	1	José Antonio Oliveira Bents	1º Procurador de Justiça Cível 1ª Procuradoria de Justiça Cível
	2	Domingas de Jesus Fróz Gomes	6ª Procuradora de Justiça Cível 6ª Procuradoria de Justiça Cível
	3	Terezinha de Jesus Anchieta Guerreiro	9ª Procuradora de Justiça Cível 9ª Procuradoria de Justiça Cível
	4	Marco Antonio Anchieta Guerreiro	12º Procurador de Justiça Cível 12ª Procuradoria de Justiça Cível
2ª TURMA CÍVEL	5	Raimundo Nonato de Carvalho Filho	4º Procurador de Justiça Cível 4ª Procuradoria de Justiça Cível
	6	Clodenilza Ribeiro Ferreira	8ª Procuradora de Justiça Cível 8ª Procuradoria de Justiça Cível
	7	Sandra Lúcia Mendes Alves Elouf	17ª Procuradora de Justiça Cível 17ª Procuradoria de Justiça Cível
	8	Eduardo Daniel Pereira Filho	18º Procurador de Justiça Cível 18ª Procuradoria de Justiça Cível
3ª TURMA CÍVEL	9	Iracly Martins Figueiredo Aguiar	2ª Procuradora de Justiça Cível 2ª Procuradoria de Justiça Cível
	10	Ana Lúcia de Mello e Silva Moraes	3ª Procuradora de Justiça Cível 3ª Procuradoria de Justiça Cível
	11	Themis Maria Pacheco de Carvalho	14ª Procuradora de Justiça Cível 14ª Procuradoria de Justiça Cível
	12	Mariléa Campos dos Santos Costa	15ª Procuradora de Justiça Cível 15ª Procuradoria de Justiça Cível
4ª TURMA CÍVEL	13	José Henrique Marques Moreira	5º Procurador de Justiça Cível 5ª Procuradoria de Justiça Cível
	14	Francisco das Chagas Barros de Sousa	7º Procurador de Justiça Cível 7ª Procuradoria de Justiça Cível
	15	Paulo Roberto Saldanha Ribeiro	10º Procurador de Justiça Cível 10ª Procuradoria de Justiça Cível
	16	Carlos Jorge Silva Avelar	19º Procurador de Justiça Cível 19ª Procuradoria de Justiça Cível
5ª TURMA CÍVEL	17	Teodoro Peres Neto	11º Procurador de Justiça Cível 11ª Procuradoria de Justiça Cível
	18	Sâmara Ascar Sauaia	13ª Procuradora de Justiça Cível 13ª Procuradoria de Justiça Cível
	19	Joaquim Henrique de Carvalho Lobato	16º Procurador de Justiça Cível 16ª Procuradoria de Justiça Cível
1ª TURMA CRIMINAL	1	Maria dos Remédios Figueiredo Serra	2ª Procuradora de Justiça Criminal 2ª Procuradoria de Justiça Criminal
	2	Eduardo Jorge Hiluy Nicolau	3º Procurador de Justiça Criminal 3ª Procuradoria de Justiça Criminal
	3	Suvamy Vivekananda Meireles	5º Procurador de Justiça Criminal 5ª Procuradoria de Justiça Criminal
	4	Selene Coelho de Lacerda	7ª Procuradora de Justiça Criminal 7ª Procuradoria de Justiça Criminal
2ª TURMA CRIMINAL	5	Regina Lúcia de Almeida Rocha	1ª Procuradora de Justiça Criminal 1ª Procuradoria de Justiça Criminal
	6	Lúcia Maria da Silva Cavalcanti	4ª Procuradora de Justiça Criminal 4ª Procuradoria de Justiça Criminal
	7	Krishnamurti Lopes Mendes França	6º Procurador de Justiça Criminal 6ª Procuradoria de Justiça Criminal
	8	Regina Maria da Costa Leite	8ª Procuradora de Justiça Criminal 8ª Procuradoria de Justiça Criminal
13ª TURMA CRIMINAL	9	Flávia Tereza de Viveiros Vieira	9ª Procuradora de Justiça Criminal 9ª Procuradoria de Justiça Criminal
	10	Rita de Cassia Maia Baptista	10ª Procuradora de Justiça Criminal 10ª Procuradoria de Justiça Criminal
	11	Maria de Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro	11ª Procuradora de Justiça Criminal 11ª Procuradoria de Justiça Criminal
	12	Maria Luíza Ribeiro Martins	12ª Procuradora de Justiça Criminal 12ª Procuradoria de Justiça Criminal



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/01/2018. Publicação: 31/01/2018. Edição nº 021/2018.

## SUMÁRIO

<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO</b> .....	3
<b>Procuradoria Geral de Justiça</b> .....	3
<b>ATOS</b> .....	3
<b>EDITAIS</b> .....	4
<b>RESOLUÇÕES</b> .....	5
<b>Comissão Permanente de Licitação</b> .....	7
<b>TOMADA DE PREÇO Nº 102017</b> .....	7
<b>Promotorias de Justiça da Comarca da Capital</b> .....	7
<b>PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA</b> .....	7
<b>Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior</b> .....	9
<b>ALCÂNTARA</b> .....	9
<b>SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO</b> .....	10
<b>SÃO JOSÉ DE RIBAMAR</b> .....	12
<b>URBANO SANTOS</b> .....	19

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

## ATOS

### ATO Nº 0028/2018- GPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, com base no art.127, § 2.º da Constituição Federal, art.94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 85, § 1.º da Lei Complementar n.º 013/91 de 25 de outubro de 1991,

#### RESOLVE:

Remover, por permuta, o Promotor de Justiça PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS, titular da 27ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de São Luís, de entrância final - 2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica, para a 25ª Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca - 3º Promotor de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, tendo em vista o que consta do Processo n.º 18386/2017.

São Luís, 29 de janeiro de 2018.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-Geral de Justiça

### ATO Nº 0029/2018- GPGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições, com base no art.127, § 2.º da Constituição Federal, art.94, § 2.º da Constituição Estadual, tendo em vista a indicação do Egrégio



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/01/2018. Publicação: 31/01/2018. Edição nº 021/2018.

Conselho Superior do Ministério Público, fundamentada no art. 85, § 1.º da Lei Complementar n.º 013/91 de 25 de outubro de 1991,

**R E S O L V E:**

Remover, por permuta, a Promotora de Justiça LANA CRISTINA BARROS PESSOA, titular da 25ª Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de São Luís, de endrância final - 3º Promotor de Justiça de Controle Externo da Atividade Policial, para a 27ª Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca - 2º Promotor de Justiça de Defesa da Ordem Tributária e Econômica, tendo em vista o que consta do Processo n.º 18386/2017.

São Luís, 29 de janeiro de 2018.

Dê-se ciência e cumpra-se. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário da Justiça do Estado.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-Geral de Justiça

## EDITAIS

### **EDITAL Nº 07/2018** (Digidoc nº 1486/2018)

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça, que se encontra vaga a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO, de entrância intermediária, podendo os interessados se inscreverem para REMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital, observado o disposto no art. 81 e ss, da LC n.º 013/1991 c/c art. 32 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela Secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 03 (três) dias dessa divulgação, ofereçam impugnações, reclamações e desistências, consoante a Resolução nº 01/95-CSMP.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, EM SÃO LUÍS, 29 DE JANEIRO DE 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-Geral de Justiça

### **EDITAL Nº 08/2018** (Digidoc nº 1487/2018)

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça, que se encontra vaga a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRADOR, de entrância inicial, podendo os interessados se inscreverem para REMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital, observado o disposto no art. 81 e ss, da LC n.º 013/1991 c/c art. 32 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela Secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 03 (três) dias dessa divulgação, ofereçam impugnações, reclamações e desistências, consoante a Resolução nº 01/95-CSMP.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, EM SÃO LUÍS, 29 DE JANEIRO DE 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-Geral de Justiça

### **EDITAL Nº 09/2018** (Digidoc nº 1544/2018)



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/01/2018. Publicação: 31/01/2018. Edição nº 021/2018.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça, que se encontra vaga a 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITICUPU, de entrância intermediária, podendo os interessados se inscreverem para REMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital, observado o disposto no art. 81 e ss, da LC nº 013/1991 c/c art. 32 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela Secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 03 (três) dias dessa divulgação, ofereçam impugnações, reclamações e desistências, consoante a Resolução nº 01/95-CSMP.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, EM SÃO LUÍS, 29 DE JANEIRO DE 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-Geral de Justiça

## EDITAL Nº 10/2018 (Digidoc nº 1545/2018)

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público, faz saber aos Promotores de Justiça, que se encontra vaga a 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ESTREITO, de entrância intermediária, podendo os interessados se inscreverem para REMOÇÃO, pelo critério de antiguidade, no prazo de 03 (três) dias a contar da publicação deste Edital, observado o disposto no art. 81 e ss, da LC nº 013/1991 c/c art. 32 e ss, do RICSMP, após o que será divulgada a relação de inscritos pela Secretaria do Conselho, para que os interessados, no prazo de 03 (três) dias dessa divulgação, ofereçam impugnações, reclamações e desistências, consoante a Resolução nº 01/95-CSMP.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, EM SÃO LUÍS, 29 DE JANEIRO DE 2018.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO  
Procurador-Geral de Justiça

## RESOLUÇÕES

### RESOLUÇÃO Nº 54/2018-CPMP

Altera as atribuições das Promotorias de Justiça Especializadas (18ª, 19ª e 20ª) de Defesa da Saúde de São Luís e dá outras providências.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 23, da Lei Complementar nº 13/91,

**R E S O L V E:**

Art. 1º As atribuições das 18ª, 19ª e 20ª Promotorias de Justiça Especializadas de Defesa da Saúde de São Luís passam a ser as constantes desta Resolução.

§ 1º A distribuição dos feitos judiciais e extrajudiciais entre as Promotorias de Justiça Especializadas de Defesa da Saúde dar-se-á na forma desta Resolução.

§ 2º As notícias de fato, representações e afins, de natureza cível assistencial, serão exclusivamente distribuídos para a 19ª Promotoria de Justiça Especializada de São Luís até que o número de processos administrativos em sentido amplo alcance a média do número de processos existentes na 18ª e 20ª Promotorias de Justiça Especializadas da Capital.

§ 3º Os processos administrativos, em sentido amplo, de natureza penal, serão exclusivamente distribuídos entre a 18ª e 20ª Promotorias de Justiça Especializadas da Capital até que o número de processos novos alcance a média do número de processos existentes na 19ª Promotoria de Justiça Especializada da Capital.

§ 4º Os processos administrativos, em sentido amplo, na área da saúde, em trâmite nas Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio e da Probidade Administrativa até a data da publicação desta Resolução serão redistribuídos entre as Promotorias de Justiça Especializadas de Defesa da Saúde.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/01/2018. Publicação: 31/01/2018. Edição nº 021/2018.

Art. 2º Incumbe às Promotorias de Justiça Especializadas de Defesa da Saúde da Capital:

I - Conhecer dos fatos lesivos a interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos relativos ao direito à saúde, em especial à vigilância epidemiológica e sanitária, realização de serviços médicos e paramédicos, assistência farmacêutica plena, fornecimento de medicamentos e insumos, atenção básica, serviços de saúde de média e alta complexidade e atendimento ao portador de transtorno mental, objetos de representações, inquéritos e notícias de fato, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações judiciais, bem como oficiar nas ações coletivas de terceiros de igual natureza.

II – Conhecer das precatórias ministeriais versando matéria da especialidade, providenciando o seu cumprimento.

III – Promover as ações civis de improbidade administrativa por fatos com repercussão no patrimônio público material e formal, apurados em autos da especialidade em que oficie.

IV – Conhecer dos fatos delituosos relativos lesivos ao direito à saúde, incluindo crimes praticados contra a saúde pública e congêneres, erros médicos e demais delitos praticados por profissionais da saúde, além de crimes correlatos ao Direito Sanitário, objetos de representações, inquéritos e demais procedimentos, sem prejuízo da iniciativa de ofício, promovendo-lhes a apuração por instauração dos procedimentos administrativos pertinentes e respectivas ações penais públicas, bem como oficiar nas de terceiros de igual natureza, excluindo os crimes de menor potencial ofensivo, processados perante os Juizados Especiais Criminais, ex vi do art. 28, da Lei nº. 11.343/2006.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís/MA, 29 de janeiro de 2018.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário de Justiça do Estado.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO.  
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça.

## RESOLUÇÃO Nº 55/2018-CPMP

Cria a 6º Turma Cível de Procuradores de Justiça e define as suas atribuições.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 23, da Lei Complementar nº 13/91; considerando a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, nos termos do art. 127, § 2º da Constituição Federal; considerando a criação de uma nova Câmara Cível no âmbito do Tribunal de Justiça, composta por 3 Desembargadores, conforme disposições da Lei Complementar Estadual nº 199, de 8 de dezembro de 2017:

### R E S O L V E

Art. 1º. Fica criada a 6º Turma Cível, composta por 3 (três) Procuradores de Justiça, para atuação perante a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, com as atribuições constantes do anexo desta Resolução.

§ 1º. Ocorrida a vacância do cargo de Procurador de Justiça da 6ª Procuradoria de Justiça Cível, da 1ª Turma Cível, transferir-se-ão o mencionado cargo e o respectivo órgão de execução para a 6ª Turma Cível.

§ 2º. Os Procuradores de Justiça das outras Turmas poderão, obedecida a antiguidade, requerer a transferência dos seus cargos e dos respectivos órgãos de execução para a 6ª Turma Cível, em até 48 horas da publicação desta Resolução.

§ 3º. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, sem manifestação de interessados, complementarão a 6ª Turma os cargos e órgãos de execução dos Procuradores de Justiça mais novos no Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 2º. Enquanto não composta a 6ª Turma Cível, oficiarão, preferencialmente, nos feitos da competência da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Maranhão, os Procuradores de Justiça vinculados às demais turmas cíveis, conforme ato do Procurador-Geral de Justiça (art. 8º, X, e da LC nº 13/1991).

Parágrafo único. Definidos os membros da 6ª Turma Cível, promover-se-ão as adequações da Resolução nº 37/2016 do Colégio de Procuradores de Justiça.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Luís/MA, 29 de janeiro de 2018.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/01/2018. Publicação: 31/01/2018. Edição nº 021/2018.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Publique-se no Boletim Interno Eletrônico e no Diário de Justiça do Estado.

LUIZ GONZAGA MARTINS COELHO.  
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça.

ANEXO ÚNICO, da RESOLUÇÃO Nº 55/2018-CPMP

Procuradoria de Justiça	Atribuições
(03) Procuradorias de Justiça, com atuação perante a 6ª Câmara Cível	Oficiar nos feitos da 6ª Câmara Cível e nos recebidos de outras Câmaras Isoladas Cíveis por compensação entre Turmas (art. 9º da Resolução nº 37/2016-CPMP), conforme distribuição interna, interpondo os recursos internos cabíveis para o esgotamento da instância ordinária. - Interpor os recursos constitucionais cabíveis contra decisões em processos judiciais em que tenha oficiado.

Comissão Permanente de Licitação

## MAPA DE CLASSIFICAÇÃO TOMADA DE PREÇO Nº 102017

RESULTADO DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO RELATIVA À TOMADA DE PREÇOS Nº 10/2017, CUJO OBJETO É A EXECUÇÃO DA OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO SEDE DAS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE AÇAILÂNDIA/MA. (art. 109, I, “b” da Lei nº 8.666/93).

(ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO) / NOME DA EMPRESA	VALOR DA PROPOSTA
1ª TORQUATO FERNANDES CONSTRUÇÕES E IMOBILIÁRIA LTDA	R\$ 978.045,94
2ª NORTE BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 1.008.909,09
3ª ECO BR Construções, Engenharia e Empreendimentos Imobiliários Ltda	R\$ 1.013.894,68

São Luís (MA), 29 de janeiro de 2018.

FRANCISCO DE ASSIS MARTINS QUEIROZ  
Membro da Comissão Permanente de Licitação  
PGJ/MA

## Promotorias de Justiça da Comarca da Capital

### PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/01/2018. Publicação: 31/01/2018. Edição nº 021/2018.

## PORTARIA Nº. 012/2017-14ª PPD

THERESA MARIA MUNIZ RIBEIRO DE LA IGLESIA, Promotora de Justiça titular da 16ª Promotoria de Justiça de Substituição Plena, respondendo cumulativamente pela 14ª PJE, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO que a demanda da Notícia de Fato nº 43/2017 não alcançou o objetivo proposto apesar das insistentes diligências, assim como não foi alcançado o prazo de conclusão previsto no art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 do GPGJ-CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça;

RESOLVE converter a referida Notícia de Fato no Procedimento Preparatório n.º 004/2017, contando-se a partir do dia 05 de dezembro de 2017, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 do GPGJ-CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça.

Como providências preliminares:

- 1) designa-se que a Técnica Ministerial - Execução de Mandados Genésia Nava Hossoe (Matrícula 1065648), exerça a função de Secretária no presente Procedimento Preparatório;
- 2) oficie-se a Biblioteca da PGJ para que publique a presente Portaria no Diário Oficial da Justiça do Estado do Maranhão;
- 3) oficie-se à 15ª PJE para que tome ciência;
- 4) autue-se e registre-se esta Portaria em livro próprio.

São Luís, 22 de dezembro de 2017

THERESA MARIA MUNIZ RIBEIRO DE LA IGLESIA  
Promotora de Justiça de Substituição Plena, respondendo pela 14ª Promotoria de Justiça

## PORTARIA Nº. 013/2017-14ª PPD

THERESA MARIA MUNIZ RIBEIRO DE LA IGLESIA, Promotora de Justiça titular da 16ª Promotoria de Justiça de Substituição Plena, respondendo cumulativamente pela 14ª PJE, usando das atribuições que lhe confere o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, e o art. 26, inciso I, da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93), sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes.

CONSIDERANDO que a demanda da Notícia de Fato nº 60/2017 não alcançou o objetivo proposto apesar das insistentes diligências, assim como não foi alcançado o prazo de conclusão previsto no art. 4º, do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 do GPGJ-CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça;

RESOLVE converter a referida Notícia de Fato no Procedimento Preparatório n.º 005/2017, contando-se a partir do dia 18 de dezembro de 2017, nos termos do art. 4º, § 1º, inc. I, do Ato Regulamentar Conjunto nº 005/2014 do GPGJ-CGMP da Procuradoria-Geral de Justiça.

Como providências preliminares:

- 1) designa-se que a Técnica Ministerial - Execução de Mandados Genésia Nava Hossoe (Matrícula 1065648), exerça a função de Secretária no presente Procedimento Preparatório;
- 2) oficie-se a Biblioteca da PGJ para que publique a presente Portaria no Diário Oficial da Justiça do Estado do Maranhão;
- 3) oficie-se à 15ª PJE para que tome ciência;
- 4) autue-se e registre-se esta Portaria em livro próprio.

São Luís, 28 de dezembro de 2017

THERESA MARIA MUNIZ RIBEIRO DE LA IGLESIA  
Promotora de Justiça de Substituição Plena, respondendo pela 14ª Promotoria de Justiça





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/01/2018. Publicação: 31/01/2018. Edição nº 021/2018.

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

### ALCÂNTARA

#### Recomendação nº 004/2018

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por seu representante infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, art. 129, inciso II, ambos da Constituição Federal, na Lei 8.625/93, em seu art. 26, incisos I e V e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV.

CONSIDERANDO que esta Promotoria de Justiça obteve informações que dão conta de que os comerciantes locais, donos de bares, ambulantes e similares estão vendendo bebidas alcólicas às crianças e aos adolescentes;

CONSIDERANDO que o ato acima descrito e praticado é crime, conforme do art. 243 do Estatuto da Criança e do Adolescente: “Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: Pena – detenção de dois a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.”

CONSIDERANDO que no período de carnaval a venda de bebida alcoólica aumenta excessivamente, sendo público e notório que vários adolescentes compram livremente bebidas, principalmente dos comerciantes ambulantes;

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de se prevenir e coibir essa prática delitativa que compromete o desenvolvimento social e psicológico, bem como o crescimento digno e sadio da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO que a segurança pública é dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, a qual é exercida para a preservação da ordem pública e social e da incolumidade das pessoas;

CONSIDERANDO que incumbe à Polícia Civil as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, bem como incube à Polícia Militar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, consoante o disposto no art. 144, §§ 4.º e 5.º da Constituição Federal,

RECOMENDA:

A todos os comerciantes deste Município, bem como aos comerciantes ambulantes que comercializem bebidas alcólicas em geral, que não vendam, dêem ou entreguem às crianças e aos adolescentes, ainda que acompanhados pelos pais ou responsáveis, bebidas alcólicas de qualquer natureza ou espécie;

Ao Comandante da Polícia Militar desta Cidade, lotado no Batalhão da mesma, que proceda com operação no sentido de coibir e proibir a venda de bebidas com teor alcoólico às crianças e aos adolescentes;

Ao Delegado desta Cidade, que proceda na apuração das infrações penais, instaurando-se o competente Inquérito Policial, bem como lavrando o Auto de Prisão em Flagrante Delito, se for o caso;

À Prefeitura da Cidade para que dê a devida publicação, bem como desenvolva atividade de panfletagem no sentido de orientar todos os comerciantes da Cidade, inclusive aos comerciantes ambulantes, os quais foram, previamente, cadastrados e autorizados pela Prefeitura.

Remeta-se cópia da presente Recomendação às rádios locais para a devida divulgação, bem como ao Juízo da Infância e Juventude.

Afixe-se cópia em lugar público e de costume na Prefeitura da Cidade, na Delegacia de Polícia, no Batalhão de Polícia Militar desta Cidade e na sede do Conselho Tutelar, devendo cópias desta recomendação serem entregues e aos comerciantes desta cidade, tanto quanto for possível.

Encaminhe-se cópia ao Ministério Público para a divulgação no Diário Oficial e oficie-se ao Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude, para ciência.

Publique-se e cumpra-se.

Alcântara, 29 de janeiro de 2018.

FRANCISCO JANSEN LOPES SALES  
Promotor de Justiça – Substituto



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/01/2018. Publicação: 31/01/2018. Edição nº 021/2018.

## SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 02/2018 – PJ/SDA

### **RECOMENDAÇÃO Nº 04/2018 – PJ/SDA**

Dirigida ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite, a presente recomendação dispõe sobre a criação do Conselho Escolar sobre Drogas no sistema de ensino municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; e Lei n.º 8.429/92, na defesa de direitos individuais indisponíveis e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Maior, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II);

CONSIDERANDO o art. 205 da Constituição Federal, que dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de mobilização política e social, de forma sistematizada, em prol da construção de alternativas que objetivem a redução do impacto social dos danos causados pelas drogas;

CONSIDERANDO que a inserção das drogas nos estabelecimentos educacionais, gradativamente, encontra-se mais incisiva e presente, fomentando diversos problemas, tanto no que diz respeito ao individual e familiar do educando, pois é certa a desestruturação voraz que a presença das drogas gera na vida do indivíduo, como também compromete as diretrizes educacionais desenvolvidas no âmbito da unidade escolar;

CONSIDERANDO que, no Brasil, foi iniciada a estruturação do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas – SISNAD, implementado pela Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, possuindo como princípio orientador a observância do equilíbrio e interação entre as atividades de prevenção do uso indevido, que consiste na ação antecipada com a finalidade de evitar o uso indevido de drogas lícitas ou ilícitas, sobretudo com a redução dos fatores de vulnerabilidade social e de risco; o cuidado, que visa evitar o progresso dos danos ao bem-estar e à saúde das pessoas envolvidas com substâncias entorpecentes e promover a reinserção social de usuários e dependentes; e a repressão, consubstanciada na atuação de combate ao tráfico e ao crime organizado;

CONSIDERANDO a prescrição do art. 1º, § 1º, da Lei Estadual n.º 10.302, de 01 setembro de 2015, determinando que “cada estabelecimento de ensino do Estado do Maranhão deverá organizar o processo de formação e os planos de trabalho a serem desenvolvidos por seu Conselho Escolar Antidrogas, de acordo com a Lei n.º 11.343, de 26 de agosto de 2006, bem como seguindo as diretrizes e metas traçadas pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas do Estado do Maranhão, Conselhos Municipais Antidrogas e, quando se fizer necessário, sob orientação da Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria Estado Extraordinária da Juventude e Secretaria de Estado da Saúde”;

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual n.º 10.302/2015, que estabelece diretrizes para a criação do Conselho Escolar Antidrogas, instrumento de fortalecimento da prevenção às drogas nas escolas e, conseqüentemente, um meio de contribuição para a diminuição da violência no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei Estadual n.º 10.302/2015, competirá ao Conselho Escolar Antidrogas implementar atividades educativas, para fins de prevenção e combate ao consumo de entorpecentes, bebidas alcoólicas e a utilização de tabaco, por intermédio de projetos e programas que instruem os discentes quanto os malefícios oriundos do consumo de drogas;

CONSIDERANDO que, em âmbito ministerial, também vem sendo implementada a Campanha “Quem escolhe o seu caminho? Você ou as drogas?”, promovida pela 11ª Promotoria de Justiça de Substituição Plena;

CONSIDERANDO a importância de equipar o sistema de ensino de mecanismos necessários para desenvolver uma abordagem equilibrada entre a redução da oferta de drogas e a promoção de atividades sólidas de prevenção na área da



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/01/2018. Publicação: 31/01/2018. Edição nº 021/2018.

demanda, notadamente ao público infante juvenil, detentor de prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Município organizar seus esforços e iniciativas para beneficiar a comunidade, bem como legislar acerca dos assuntos de interesse local (nos moldes do art. 30, I, da CF/88);

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Benedito Leite, o Sr. Ramon Carvalho de Barros, que encaminhe à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, Projeto de Lei criando o Conselho Escolar sobre Drogas no sistema municipal de ensino, que pode ser por unidade escolar ou por polos, dependendo do número de alunos, visando a executar atividades educativas de prevenção e combate ao consumo de drogas ilícitas e lícitas, bem como de álcool e de tabaco;

2) Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Benedito Leite, o Sr. Baltazar Ribeiro de Almeida, que, obedecendo as normas regimentais, adote todas as medidas necessárias para agilizar a análise do projeto de lei pelo Legislativo;

Por fim, REQUISITA que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Executivo Municipal encaminhe a esta Promotoria de Justiça informações quanto às medidas adotadas para o cumprimento da presente recomendação.

Da mesma forma, REQUISITA que o Legislativo Municipal, em 30 (trinta) dias a contar do recebimento do referido Projeto de Lei, comunique quais foram as providências tomadas.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Direito à Educação – CAOp/Educação.

São Domingos do Azeitão (MA), 23 de janeiro de 2018.

LAÉCIO RAMOS DO VALE  
Promotor de Justiça

Procedimento Administrativo Stricto Sensu nº 03/2018 – PJ/SDA

## RECOMENDAÇÃO Nº 05/2018 – PJ/SDA

Dirigida ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão, a presente recomendação dispõe sobre a criação do Conselho Escolar sobre Drogas no sistema de ensino municipal.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por seu representante legal signatário, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 129, da Constituição Federal; 26, V, e 27, parágrafo único, IV, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); e 26, § 1º, IV da Lei Complementar Estadual n.º 13/91; e Lei n.º 8.429/92, na defesa de direitos individuais indisponíveis e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui ao Ministério Público a função de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Lei Maior, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II);

CONSIDERANDO o art. 205 da Constituição Federal, que dispõe que a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de mobilização política e social, de forma sistematizada, em prol da construção de alternativas que objetivem a redução do impacto social dos danos causados pelas drogas;

CONSIDERANDO que a inserção das drogas nos estabelecimentos educacionais, gradativamente, encontra-se mais incisiva e presente, fomentando diversos problemas, tanto no que diz respeito ao individual e familiar do educando, pois é certa a desestruturação voraz que a presença das drogas gera na vida do indivíduo, como também compromete as diretrizes educacionais desenvolvidas no âmbito da unidade escolar;

CONSIDERANDO que, no Brasil, foi iniciada a estruturação do Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas – SISNAD, implementado pela Lei n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, possuindo como princípio orientador a observância do equilíbrio e interação entre as atividades de prevenção do uso indevido, que consiste na ação antecipada com a finalidade de evitar o uso indevido de drogas lícitas ou ilícitas, sobretudo com a redução dos fatores



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/01/2018. Publicação: 31/01/2018. Edição nº 021/2018.

de vulnerabilidade social e de risco; o cuidado, que visa evitar o progresso dos danos ao bem-estar e à saúde das pessoas envolvidas com substâncias entorpecentes e promover a reinserção social de usuários e dependentes; e a repressão, consubstanciada na atuação de combate ao tráfico e ao crime organizado;

CONSIDERANDO a prescrição do art. 1º, § 1º, da Lei Estadual n.º 10.302, de 01 setembro de 2015, determinando que “cada estabelecimento de ensino do Estado do Maranhão deverá organizar o processo de formação e os planos de trabalho a serem desenvolvidos por seu Conselho Escolar Antidrogas, de acordo com a Lei nº 11.343, de 26 de agosto de 2006, bem como seguindo as diretrizes e metas traçadas pelo Conselho Nacional Antidrogas (CONAD), Conselho Estadual de Políticas sobre Drogas do Estado do Maranhão, Conselhos Municipais Antidrogas e, quando se fizer necessário, sob orientação da Secretaria de Estado da Educação, Secretaria de Estado da Segurança Pública, Secretaria Estado Extraordinária da Juventude e Secretaria de Estado da Saúde”;

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual n.º 10.302/2015, que estabelece diretrizes para a criação do Conselho Escolar Antidrogas, instrumento de fortalecimento da prevenção às drogas nas escolas e, conseqüentemente, um meio de contribuição para a diminuição da violência no ambiente escolar;

CONSIDERANDO que, em consonância com o disposto no art. 2º da Lei Estadual n.º 10.302/2015, competirá ao Conselho Escolar Antidrogas implementar atividades educativas, para fins de prevenção e combate ao consumo de entorpecentes, bebidas alcoólicas e a utilização de tabaco, por intermédio de projetos e programas que instruem os discentes quanto os malefícios oriundos do consumo de drogas;

CONSIDERANDO que, em âmbito ministerial, também vem sendo implementada a Campanha “Quem escolhe o seu caminho? Você ou as drogas?”, promovida pela 11ª Promotoria de Justiça de Substituição Plena;

CONSIDERANDO a importância de equipar o sistema de ensino de mecanismos necessários para desenvolver uma abordagem equilibrada entre a redução da oferta de drogas e a promoção de atividades sólidas de prevenção na área da demanda, notadamente ao público infante juvenil, detentor de prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Município organizar seus esforços e iniciativas para beneficiar a comunidade, bem como legislar acerca dos assuntos de interesse local (nos moldes do art. 30, I, da CF/88);

RESOLVE RECOMENDAR:

1) Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de São Domingos do Azeitão, o Sr. Nicodemos Ferreira Guimarães, que encaminhe à Câmara Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, Projeto de Lei criando o Conselho Escolar sobre Drogas no sistema municipal de ensino, que pode ser por unidade escolar ou por polos, dependendo do número de alunos, visando a executar atividades educativas de prevenção e combate ao consumo de drogas ilícitas e lícitas, bem como de álcool e de tabaco;

2) Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Azeitão, o Sr. Antônio José Aires da Silva, que, obedecidas as normas regimentais, adote todas as medidas necessárias para agilizar a análise do projeto de lei pelo Legislativo;

Por fim, REQUISITA que, no prazo de 30 (trinta) dias, o Executivo Municipal encaminhe a esta Promotoria de Justiça informações quanto às medidas adotadas para o cumprimento da presente recomendação.

Da mesma forma, REQUISITA que o Legislativo Municipal, em 30 (trinta) dias a contar do recebimento do referido Projeto de Lei, comunique quais foram as providências tomadas.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado.

Encaminhe-se cópia ao Centro de Apoio Operacional de Defesa do Direito à Educação – CAOp/Educação.

São Domingos do Azeitão (MA), 23 de janeiro de 2018.

LAÉCIO RAMOS DO VALE  
Promotor de Justiça

SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

**PORTARIA-PJESJR – 52018**  
**Código de validação: A47AFB0292**



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/01/2018. Publicação: 31/01/2018. Edição nº 021/2018.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, neste ato representado por esta Representante Ministerial, Promotora de Justiça ao final assinada, respondendo pela Promotoria de Justiça Especializada, com atribuições na área de Proteção ao Cidadão, Defesa do Consumidor, Controle Externo da Atividade Policial, Meio Ambiente, Urbanismo e Conflitos Agrários de São José de Ribamar, que lhe confere o art. 129, III da Constituição Federal e o art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e

CONSIDERANDO o que prescrevem o art. 26, da Lei n.º 8.625/93 (LONMP)<sup>1</sup> e o art. 4º, parágrafo único, do CPP<sup>2</sup>; CONSIDERANDO o conteúdo das Resoluções n.º 181/2017, do CNMP e art. 4º da Resolução n.º 09/2004 – CPMP/MPMA, que disciplinam a investigação de natureza criminal procedida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 42/2017 - PJE/SJR, registrada no Protocolo SIMP nº 000870-506/2017 relatando a prática, em tese, do crime de poluição sonora, perpetrado no estabelecimento comercial identificado como Bar do Camarão, situado na Travessa da Pedreira, nº 320, Bairro J. Câmara, São José de Ribamar – MA, conforme relata o atendimento ao público da Sra. Ana Cléia dos Santos Reis (fls. 02-03);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação sobre fato denunciado, no que tange a autoria e a materialidade delitiva,

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, na forma da lei pertinente, para apuração dos fatos e coleta de documentos e depoimentos, determinando, desde logo, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

a) O registro em livro próprio do presente procedimento e autuação desta Portaria, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 181/2017 - CNMP, com a extração de cópia do referido expediente para livro próprio;

b) A remessa de cópia da presente Portaria assinada ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, além de seu inteiro teor em meio magnético ou editável, a ser enviado aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.gov.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com, em conformidade com o que determina o Ofício Circular nº 02/2014 – SCSMP, datado de 15 de julho de 2014, para fins de publicação;

c) A nomeação da servidora Sandra Marta Nascimento dos Santos, matrícula nº 1071451, para funcionar na Secretaria destes autos;

d) Adoção das providências cabíveis para a apuração dos fatos tratados nos presentes autos;

e) O membro do Ministério Público, ora presidente do Procedimento Investigatório Criminal em tela, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada, nos termos do art. 13, caput da Res. n. 181/2017 - CNMP, devendo a Secretaria atentar-se para o seu vencimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São José de Ribamar - MA, 09 de janeiro de 2018.

GERAULIDES MENDONÇA CASTRO

Promotora de Justiça,

titular da Promotoria de Justiça Especializada

<sup>1</sup> Art. 26 da LONMP. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;

b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no [art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal](#), podendo acompanhá-los;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/01/2018. Publicação: 31/01/2018. Edição nº 021/2018.

- V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;
- VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;
- VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;
- VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.
- § 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.
- § 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.
- § 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
- § 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.
- § 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.
- <sup>2</sup> Art. 4º do CPP. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. [\(Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995\)](#)

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

## PORTARIA-PJESJR – 62018

Código de validação: 59BC63D055

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, neste ato representado por esta Representante Ministerial, Promotora de Justiça ao final assinada, respondendo pela Promotoria de Justiça Especializada, com atribuições na área de Proteção ao Cidadão, Defesa do Consumidor, Controle Externo da Atividade Policial, Meio Ambiente, Urbanismo e Conflitos Agrários de São José de Ribamar, que lhe confere o art. 129, III da Constituição Federal e o art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e

CONSIDERANDO o que prescrevem o art. 26, da Lei n.º 8.625/93 (LONMP)<sup>1</sup> e o art. 4º, parágrafo único, do CPP<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO o conteúdo das Resoluções n.º 181/2017, do CNMP e art. 4º da Resolução n.º 09/2004 – CPMP/MPMA, que disciplinam a investigação de natureza criminal procedida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 39/2017 - PJE/SJR, registrada no Protocolo SIMP nº 001515-506/2017 relatando a prática, em tese, do crime de poluição sonora, perpetrado no estabelecimento comercial identificado como Posto de Gasolina Santo Antônio Ltda – ME, cujo nome fantasia é Posto Santo Antônio, situado na Estrada de Ribamar, nº 3, Quadra B, Km 04, Saramanta, São José de Ribamar – MA;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação sobre fato denunciado, no que tange a autoria e a materialidade delitiva,

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, na forma da lei pertinente, para apuração dos fatos e coleta de documentos e depoimentos, determinando, desde logo, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

- O registro em livro próprio do presente procedimento e autuação desta Portaria, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 181/2017 - CNMP, com a extração de cópia do referido expediente para livro próprio;
- A remessa de cópia da presente Portaria assinada ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, além de seu inteiro teor em meio magnético ou editável, a ser enviado aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.gov.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com, em conformidade com o que determina o Ofício Circular nº 02/2014 – SCSMP, datado de 15 de julho de 2014, para fins de publicação;



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/01/2018. Publicação: 31/01/2018. Edição nº 021/2018.

- c) A nomeação da servidora Sandra Marta Nascimento dos Santos, matrícula nº 1071451, para funcionar na Secretaria destes autos;
- d) Adoção das providências cabíveis para a apuração dos fatos tratados nos presentes autos;
- e) O membro do Ministério Público, ora presidente do Procedimento Investigatório Criminal em tela, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada, nos termos do art. 13, caput da Res. n. 181/2017 - CNMP, devendo a Secretaria atentar-se para o seu vencimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São José de Ribamar - MA, 09 de janeiro de 2018.

GERAULIDES MENDONÇA CASTRO  
Promotora de Justiça,  
titular da Promotoria de Justiça Especializada

<sup>1</sup> Art. 26 da LONMP. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

- a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no [art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal](#), podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

<sup>2</sup> Art. 4º do CPP. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. ([Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995](#))

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/01/2018. Publicação: 31/01/2018. Edição nº 021/2018.

## PORTARIA-PJESJR – 72018 Código de validação: 964C358B72

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, neste ato representado por esta Representante Ministerial, Promotora de Justiça ao final assinada, respondendo pela Promotoria de Justiça Especializada, com atribuições na área de Proteção ao Cidadão, Defesa do Consumidor, Controle Externo da Atividade Policial, Meio Ambiente, Urbanismo e Conflitos Agrários de São José de Ribamar, que lhe confere o art. 129, III da Constituição Federal e o art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e

CONSIDERANDO o que prescrevem o art. 26, da Lei n.º 8.625/93 (LONMP)<sup>1</sup> e o art. 4º, parágrafo único, do CPP<sup>2</sup>;  
CONSIDERANDO o conteúdo das Resoluções n.º 181/2017, do CNMP e art. 4º da Resolução n.º 09/2004 – CPMP/MPMA, que disciplinam a investigação de natureza criminal procedida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 72/2017 - PJE/SJR, registrada no Protocolo SIMP nº 003103-506/2017 relatando a prática, em tese, do crime de abuso de autoridade, perpetrado supostamente em 06/12/2016, por volta das 12h, na 2ª Travessa São José, Bairro Roseana Sarney, São José de Ribamar – MA, por policiais militares que realizaram a prisão do flagranteado THAINARDSON RANGEL CABRAL LIMA, dentre eles MARDOCLECIO DOS SANTOS CASTRO e RAIMUNDO NONATO LOBATO FILHO;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação sobre fato denunciado, no que tange a autoria e a materialidade delitiva,

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, na forma da lei pertinente, para apuração dos fatos e coleta de documentos e depoimentos, determinando, desde logo, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:

- O registro em livro próprio do presente procedimento e autuação desta Portaria, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 181/2017 - CNMP, com a extração de cópia do referido expediente para livro próprio;
- A remessa de cópia da presente Portaria assinada ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, além de seu inteiro teor em meio magnético ou editável, a ser enviado aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.gov.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com, em conformidade com o que determina o Ofício Circular nº 02/2014 – SCSMP, datado de 15 de julho de 2014, para fins de publicação;
- A nomeação da servidora Sandra Marta Nascimento dos Santos, matrícula nº 1071451, para funcionar na Secretaria destes autos;
- Adoção das providências cabíveis para a apuração dos fatos tratados nos presentes autos;
- O membro do Ministério Público, ora presidente do Procedimento Investigatório Criminal em tela, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada, nos termos do art. 13, caput da Res. n. 181/2017 - CNMP, devendo a Secretaria atentar-se para o seu vencimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São José de Ribamar - MA, 09 de janeiro de 2018.

GERAULIDES MENDONÇA CASTRO  
Promotora de Justiça,  
titular da Promotoria de Justiça Especializada

<sup>1</sup> Art. 26 da LONMP. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

- expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;





# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/01/2018. Publicação: 31/01/2018. Edição nº 021/2018.

c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no [art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal](#), podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

<sup>2</sup> Art. 4º do CPP. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. ([Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995](#))

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

## PORTARIA-PJESJR – 82018

**Código de validação: DF2835CC3F**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, neste ato representado por esta Representante Ministerial, Promotora de Justiça ao final assinada, respondendo pela Promotoria de Justiça Especializada, com atribuições na área de Proteção ao Cidadão, Defesa do Consumidor, Controle Externo da Atividade Policial, Meio Ambiente, Urbanismo e Conflitos Agrários de São José de Ribamar, que lhe confere o art. 129, III da Constituição Federal e o art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 (Lei de Ação Civil Pública) e

CONSIDERANDO o que prescrevem o art. 26, da Lei n.º 8.625/93 (LONMP)<sup>1</sup> e o art. 4º, parágrafo único, do CPP<sup>2</sup>;

CONSIDERANDO o conteúdo das Resoluções n.º 181/2017, do CNMP e art. 4º da Resolução n.º 09/2004 – CPMP/MPMA, que disciplinam a investigação de natureza criminal procedida pelo Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n.º 43/2017 - PJE/SJR, registrada no Protocolo SIMP n.º 000958-506/2017 relatando a prática, em tese, do crime de poluição sonora, perpetrado supostamente no estabelecimento comercial conhecido como “Luíza Eventos”, localizado na Rua 13, Quadra 23, Casa 10, Bairro Novo Cohatrac, São José de Ribamar – MA;

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento da investigação sobre fato denunciado, no que tange a autoria e a materialidade delitiva,

RESOLVE

Instaurar o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, na forma da lei pertinente, para apuração dos fatos e coleta de documentos e depoimentos, determinando, desde logo, sem prejuízo de quaisquer outras que se fizerem necessárias, as seguintes providências:



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/01/2018. Publicação: 31/01/2018. Edição nº 021/2018.

- a) O registro em livro próprio do presente procedimento e autuação desta Portaria, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 181/2017 - CNMP, com a extração de cópia do referido expediente para livro próprio;
- b) A remessa de cópia da presente Portaria assinada ao Setor de Coordenação de Documentação e Biblioteca, além de seu inteiro teor em meio magnético ou editável, a ser enviado aos seguintes e-mails: biblioteca@mpma.gov.br ou biblio.pgj.ma@gmail.com, em conformidade com o que determina o Ofício Circular nº 02/2014 – SCSMP, datado de 15 de julho de 2014, para fins de publicação;
- c) A nomeação da servidora Sandra Marta Nascimento dos Santos, matrícula nº 1071451, para funcionar na Secretaria destes autos;
- d) Adoção das providências cabíveis para a apuração dos fatos tratados nos presentes autos;
- e) O membro do Ministério Público, ora presidente do Procedimento Investigatório Criminal em tela, no exercício de suas atribuições criminais, deverá dar andamento, no prazo de 90 (noventa) dias, permitidas, por igual período, prorrogações sucessivas, por decisão fundamentada, nos termos do art. 13, caput da Res. n. 181/2017 - CNMP, devendo a Secretaria atentar-se para o seu vencimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Após voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

São José de Ribamar - MA, 09 de janeiro de 2018.

GERAULIDES MENDONÇA CASTRO  
Promotora de Justiça,  
titular da Promotoria de Justiça Especializada

<sup>1</sup> Art. 26 da LONMP. No exercício de suas funções, o Ministério Público poderá:

I - instaurar inquéritos civis e outras medidas e procedimentos administrativos pertinentes e, para instruí-los:

- a) expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar, ressalvadas as prerrogativas previstas em lei;
- b) requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades federais, estaduais e municipais, bem como dos órgãos e entidades da administração direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- c) promover inspeções e diligências investigatórias junto às autoridades, órgãos e entidades a que se refere a alínea anterior;

II - requisitar informações e documentos a entidades privadas, para instruir procedimentos ou processo em que officie;

III - requisitar à autoridade competente a instauração de sindicância ou procedimento administrativo cabível;

IV - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial e de inquérito policial militar, observado o disposto no [art. 129, inciso VIII, da Constituição Federal](#), podendo acompanhá-los;

V - praticar atos administrativos executórios, de caráter preparatório;

VI - dar publicidade dos procedimentos administrativos não disciplinares que instaurar e das medidas adotadas;

VII - sugerir ao Poder competente a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas propostas, destinadas à prevenção e controle da criminalidade;

VIII - manifestar-se em qualquer fase dos processos, acolhendo solicitação do juiz, da parte ou por sua iniciativa, quando entender existente interesse em causa que justifique a intervenção.

§ 1º As notificações e requisições previstas neste artigo, quando tiverem como destinatários o Governador do Estado, os membros do Poder Legislativo e os desembargadores, serão encaminhadas pelo Procurador-Geral de Justiça.

§ 2º O membro do Ministério Público será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar, inclusive nas hipóteses legais de sigilo.

§ 3º Serão cumpridas gratuitamente as requisições feitas pelo Ministério Público às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 4º A falta ao trabalho, em virtude de atendimento à notificação ou requisição, na forma do inciso I deste artigo, não autoriza desconto de vencimentos ou salário, considerando-se de efetivo exercício, para todos os efeitos, mediante comprovação escrita do membro do Ministério Público.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 30/01/2018. Publicação: 31/01/2018. Edição nº 021/2018.

§ 5º Toda representação ou petição formulada ao Ministério Público será distribuída entre os membros da instituição que tenham atribuições para apreciá-la, observados os critérios fixados pelo Colégio de Procuradores.

<sup>2</sup> Art. 4º do CPP. A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria. ([Redação dada pela Lei nº 9.043, de 9.5.1995](#))

Parágrafo único. A competência definida neste artigo não excluirá a de autoridades administrativas, a quem por lei seja cometida a mesma função.

URBANO SANTOS

## PORTARIA Nº 03/2018 – PJUS

FELIPE BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA, Promotor de Justiça da Comarca de Urbano Santos/MA, no uso de suas atribuições legais, na forma do que dispõe o artigo 129, inciso III, da CF, art. 98, inciso III, da CE, art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, e Lei Complementar nº. 13, de 25 de outubro de 1991, artigo 27, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 1º, da Resolução nº. 23/2007 - CNMP; e

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público, com respeito à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF);

CONSIDERANDO o poder constitucional conferido ao Ministério Público de expedir notificação e requisições para instruir procedimentos administrativos de sua competência;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar possível prática de improbidade administrativa pelo prefeito municipal de São Benedito do Rio Preto, em razão da ausência de repasses de recursos mensais destinados ao pagamento de precatórios, referentes ao exercício de 2017;

CONSIDERANDO que o caso vertente se enquadra entre as hipóteses de instauração de inquérito civil, nos moldes do artigo 3º, II do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP e do artigo 1º da Resolução nº 23/2006 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que já se esgotou o prazo para conclusão da Notícia de Fato, previsto no artigo 4º do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-CPGJ/CGMP, nos moldes dos §§3º e 4º do artigo 4º do citado Ato Regulamentar.

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato nº 39/2017 em Inquérito Civil nº 02/2018-PJUS, objetivando apurar possível prática de improbidade administrativa pelo Sr. José Maurício Carneiro Fernandes, prefeito municipal de São Benedito do Rio Preto, em razão da ausência de repasses de recursos mensais destinados ao pagamento de precatórios, referentes ao exercício de 2017; Desde já, determino que sejam adotadas as seguintes providências:

1 – Nomeie-se o servidor Henrique Cabral Filho, Técnico Ministerial, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar os trabalhos, ou quem lhe fizer as vezes durante seu afastamento;

2 – Encaminhe-se cópia digitalizada e em meio eletrônico desta Portaria diretamente à Biblioteca do Ministério Público do Estado do Maranhão;

3 – Autue-se, registrando em livro próprio e publique-se no mural desta Promotoria de Justiça;

4 – Após, voltem-me os autos conclusos para posteriores deliberações.

Urbano Santos/MA, 12 de janeiro de 2018.

FELIPE BOGHOSSIAN SOARES DA ROCHA  
Promotor de Justiça